



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.721080/2012-19  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3401-002.586 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2014  
**Matéria** PIS e COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

A declaração de compensação emitida espontaneamente pela contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não havendo a necessidade de toda a movimentação da máquina estatal para promover autuação fiscal.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausentes os Conselheiros Júlio Ramos, Jean Cleuter, que foi substituída pela Conselheira Suplente Adriana Ribeiro, e Eloy Eros.

*(assinado digitalmente)*

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Eloy Eros Da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte, Adriana Oliveira E Ribeiro, Angela Sartori.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 03/01/2008, que julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

A matéria em discussão refere-se à exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, decorrentes de receita auferida com a venda de álcool para fins carburantes, no período de janeiro a setembro de 2008.

Emerge das razões de constituição do crédito que o lançamento decorreu da constatação, em sede de auditoria fiscal, de que a contribuinte não recolheu a contribuição para o PIS e Cofins, tendo em vista a contabilização de valores reconhecidos como ganho de capital decorrentes da aquisição de precatórios com deságio, nos meses de maio a setembro de 2008, e débitos de PIS e Cofins declarados em DACON, mas não recolhidos e não informados em DCTF, nos meses de janeiro a março e outubro de 2008.

Em sede de impugnação (fls. 664 a 673), a contribuinte alega que houve mero equívoco na contabilização no que tange aos valores decorrentes da aquisição de precatórios, vez que não se referem a efetivas receitas tributadas pelo PIS e pela Cofins. No tocante aos valores das contribuições apuradas e informadas em DACON, mas não informados em DCTF, sustenta que houve falha na escrituração fiscal, vez que tais valores foram objeto de pedidos de compensação ainda pendentes de julgamento, pelo que pede o cancelamento da autuação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) deu provimento parcial ao pleito da contribuinte, tendo proferido acórdão assim ementado (fls. 803 a 812):

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS***

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 31/10/2008*

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.***

*A declaração de compensação apresentada espontaneamente tem a natureza de confissão de dívida e se constitui em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

***RECEITA. DESÁGIO. AQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO.***

*O deságio obtido na aquisição de precatório constitui receita que integra a base de cálculo da COFINS.*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 31/10/2008*

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*A declaração de compensação apresentada espontaneamente tem a natureza de confissão de dívida e se constitui em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

**RECEITA. DESÁGIO. AQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO.**

*O deságio obtido na aquisição de precatório constitui receita que integra a base de cálculo do PIS.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Por ser o valor do crédito tributário exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, os autos foram remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise de recurso de ofício da Fazenda Nacional, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532/1997 e pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 03/01/2008, tendo sido transferido para o processo nº 16020.720078/2012-98 o crédito tributário mantido (fls. 826/827).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

### DA ADMISSIBILIDADE

O recurso de ofício foi respaldado pelo primeiro órgão julgador no art. 34 do Decreto 70.235/1971, no art. 366 do Regulamento da Previdência Social, combinados com o art. 1º, I, da Portaria MPS 158/2007, abaixo colacionados:

#### **DECRETO 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.**

*“ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.*

Documento assinado digitalmente conforme **§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.**

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 05/08/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”

**DECRETO 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 – REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

“Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 1º No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade competente. (Renumerado com nova pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 2º O Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 2º O recurso de que trata o caput será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.224, de 2007).”

**Portaria 158, de 11-04-2007**

“Art. 1º- Deverá ser interposto recurso de ofício dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), observado o disposto no art. 2º-, das Decisões e Despachos-Decisórios que:

I - declararem indevida, em valor total (principal, multa e juros) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;”

A interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) sofreu modificação, conforme o artigo. 1º da Portaria MF 03/2008:

**Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008**

DOU de 7.1.2008

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo."*

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 6º; a lei nova (*latu sensu*) é aplicada aos processos ainda em curso, observando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

**DECRETO-LEI 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.-**

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

Verifico que valor apurado inicialmente pelo fisco foi de R\$ 13.467.668,86 (treze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Dessa forma, constato que o débito que deixou de ser exigido em sua totalidade, portanto, dentro do escopo da legislação que regia o recurso de ofício.

Assim, conheço do recurso de ofício, tendo em vista que o débito tributário exonerado à época que deu o seu ensejo foi superior ao limite determinado na Portaria MF 158/2007.

**DOS DÉBITOS DECLARADOS EM DECOMP**

Observa-se que a controvérsia que incide o recurso de ofício apresentado, tange ao acolhimento das alegações da contribuinte sobre o fato de que, embora não declarados em DCTF, os débitos indicados no item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 640) foram objeto de compensação, via PERDCOMP nº 02818.93243.170209.1.3.111913, em 17/02/2009.

A decisão *a quo* informou que, conforme pesquisa aos sistemas da RFB (fls. 779 a 802) verificou-se que, de fato, o contribuinte transmitiu em 17.02.09, declaração de compensação em meio eletrônico onde constam os débitos de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2008, nos exatos valores apontados no item 4.3 do Termo de Verificação (fl. 640) e nos Autos de Infração (fls. 648 e 657). Já os débitos de PIS e COFINS do período de apuração de outubro de 2008 não constam na DCOMP nº 02818.93243.170209.1.3.111913.

O início do procedimento fiscal, que culminou na autuação, foi em 12.04.2012 (fls. 05/06). Desse modo, a DCOMP nº 02818.93243.170209.1.3.111913 foi transmitida anteriormente ao início da fiscalização e ao lançamento.

Destarte, compartilho com o entendimento da DRJ de que a DCOMP constituiu confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, não necessitando a movimentação de toda a máquina estatal para promover a autuação fiscal.

Assim, restou demonstrado ser indevida a constituição do PIS e COFINS dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2008, por meio de lançamento de ofício, posto que são débitos já confessados pela contribuinte. Por sua vez, os débitos de PIS e COFINS do período de apuração de outubro de 2008 devem ser mantidos, pois não constam na DCOMP nº 02818.93243.170209.1.3.111913, não havendo o que reformar na decisão.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos supra alinhavados.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator